



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001861-96.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOSÉ SERGIO JÚNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13.442

Comarca: Campinas – DEECRIM – 4ª. RAJ

Agravo de Execução nº 0001861-96.2025.8.26.0502

Agravante: José Sérgio Júnior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Comutação de penas – Sentenciado reincidente, o qual praticou crime de natureza hedionda, que não descontou as frações exigidas pelo Decreto Presidencial nº 12.338/2024 – Requisito objetivo não preenchido – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pela Defesa de **José Sergio Júnior** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM – 4a. RAJ – Comarca de Campinas, copiada às fls. 26, que indeferiu o pedido de comutação de penas, com fundamento no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Em suas razões, pleiteou a Defesa o provimento do presente recurso para que lhe seja concedido o benefício da comutação de penas (fls. 01/05).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 33/34), sendo mantida a decisão (fls. 36).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 44/46).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o agravante cumpre pena total de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, pela prática de dois roubos majorados, um furto qualificado tentado e porte e/ou posse de arma de fogo com numeração suprimida, dentre outras infrações penais subsidiárias, com TCP para 27 de outubro de 2033, pleiteando a concessão de comutação da reprimenda imposta com base no Decreto Presidencial 12.338/2024, o qual foi indeferido.

Com efeito, o requisito objetivo não foi cumprido, uma vez que o sentenciado, reincidente, não cumpriu não cumpriu 1/4 da pena até 25/12/2024, conforme cálculo de pena elaborado nos autos principais.

Tratando-se de sentenciado reincidente, deveria ter cumprido 1/4 (um quarto) de sua pena até 25/12/2024, conforme previsto no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, *in verbis*:

“Art. 13. Concede-se a comutação da pena remanescente na proporção de um quinto da pena, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes”.

Pelo cálculo elaborado às fls. 13, até 25 de dezembro de 2024, o sentenciado não havia cumprido 1/4 (um quarto) da pena imposta, fração essa que somente foi cumprida em 26 de fevereiro de 2025, data posterior à edição do Decreto.

Portanto, o lapso temporal de desconto da pena, exigido pelo aludido Decreto não ocorreu, de modo que ausente o requisito objetivo para a concessão da comutação postulada.

Importante salientar, ainda, por oportuno, que não há nos autos indicação de que o agravante tenha se insurgido contra o cálculo apresentado.

Assim, correta a decisão proferida pelo Juízo das Execuções ao indeferir o pedido de comutação pleiteado, vez que não se vislumbra fundamento legal para o acolhimento do pleito, face a ausência de requisito objetivo, razão pela qual, o improvimento do agravo, para a manutenção da decisão agravada, é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interposto.

FÁTIMA GOMES
Relatora